



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008058/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.586 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria TAXA SELIC
Recorrente MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A aplicação dos juros moratórios à taxa SELIC encontra amparo na legislação ordinária. Por força do disposto na súmula nº 02 do CARF, este conselho administrativo não possui competência para examinar aspectos atinentes à inconstitucionalidade de sua incidência como fator de atualização de créditos tributários federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão anteriormente proferida por este Conselho acerca do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls.146 dos autos):

Cuida-se, na espécie, de auto de infração eletrônico emitido para cobrança de valores a título de PIS/Pasep, períodos de apuração abril/1998 a dezembro/1998, cuja motivação seria a não localização dos pagamentos informados em DCTF ("Pgto. Não localizado").

Em impugnação o contribuinte alega que, cientificado da autuação em 21/07/2003, ocorrera a decadência dos períodos de apuração de abril a junho/1998, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, rebatendo a aplicabilidade do art. 45 da lei nº 8.212/91, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, aduz que os valores ora exigidos já haviam sido objeto de lançamento realizado por intermédio do MPF 0910100 2001 00263-9, que envolveu o período março/1996 a novembro/2000, consubstanciado no PAD 10980.007668/2001-34, o que configuraria cobrança em duplicidade, verdadeiro *bis in idem*. Prossegue sustentando, em extenso arrazoadado, a inaplicabilidade da taxa selic como indexador de créditos tributários, em função de sua natureza remuneratória e ser dirigida à atualização de Títulos da Dívida Pública, devendo-se observar as disposições do art. 161 do Código Tributário Nacional.

A DRJ Curitiba/PR manteve parcialmente o lançamento rechaçando a ocorrência da decadência, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e também de qualquer causa de nulidade que afetasse o lançamento efetuado. No que toca à alegada duplicidade de constituição, reconheceu sua parcial ocorrência, mantendo o lançamento tão-somente em relação à parcela excedente do confronto entre o instrumento ora examinado e aquele formalizado no PAD 10980.007668/2001-34, exonerando os valores dobrados, do que restou resíduo nos períodos de apuração maio, outubro, novembro e dezembro/1998. Quanto à taxa selic, reputou-a cabível por expressa previsão legal.

Em recurso voluntário o contribuinte renova sua argumentação tocante à decadência, em relação ao fato gerador maio/1998, e também em relação à aplicação da taxa selic.

O recurso interposto pelo contribuinte, integrante do relatório acima transcrito, foi julgado por este Conselho, que lhe deu parcial provimento, acolhendo a arguição de decadência, e rejeitando a arguição acerca da aplicação da taxa Selic ao caso. A decisão (fls. 145/147) restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A aplicação dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para

examinar aventada onerosidade destes consectários ou aspectos atinentes à sua ilegalidade ou inconstitucionalidade de sua incidência como fator de atualização de créditos tributários federais.

Recurso Provido em Parte.

A procuradoria da Fazenda Nacional registrou sua ciência nos autos e interpôs recurso especial (fls. 150/169), com o intuito de modificar a decisão proferida no tocante à declaração de decadência do direito ao lançamento referente ao mês de maio/1998. O contribuinte apresentou suas contrarrazões ao recurso especial (fls. 195/215), pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

Encaminhado o processo para análise e julgamento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos a esta turma para análise do mérito.

Em seus fundamentos, o acórdão da Câmara Superior (fls. 220/226) consignou a adoção do prazo decadencial de 5 anos, estabelecido no CTN, para o presente caso, em razão da súmula nº 8 do STF e da jurisprudência de todas as Turmas daquela Câmara Superior de Recursos. A análise realizada se limitou, portanto, ao início da contagem do prazo decadencial, o qual restou definido, em observância à jurisprudência do STJ firmada em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, como sendo o termo inicial previsto no artigo 173, I, do CTN, por configurar o caso de lançamento por homologação em que não houve pagamento. Concluiu, assim, pelo retorno dos autos para esta instância para análise do recurso do contribuinte.

Consta, à fl. 230 dos autos, AR com a informação de devolução da intimação enviada ao contribuinte pelos correios acerca desta decisão da Câmara Superior, com a informação “mudou-se”. À fl. 233, consta edital de ciência eletrônica ao contribuinte. À fl. 237, consta manifestação de ciência da Fazenda Nacional.

Diante da reforma no que tange à decadência, os autos, então, voltaram a esta instância de julgamento, por força do comando constante do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, para fins de análise dos argumentos de mérito constantes do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 127/144).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Conforme já havia sido reconhecido pela decisão de Turma outrora proferida nos presentes autos, o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

E, como relatado acima, o tema relacionado à decadência restou definitivamente julgado pela Câmara Superior, cabendo a este Colegiado, portanto, tão somente a análise dos demais argumentos de mérito suscitados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Acontece que, consoante também fora acima relatado, verifica-se que o Recorrente trouxe em seu recurso tão somente dois argumentos de defesa: um relativo à decadência, cuja análise já fora definitivamente julgada pela Câmara Superior, e outro relativo à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a qual já fora apreciada e refutada pela decisão já proferida pela Turma Julgadora nos presentes autos. Observa-se, inclusive, que o contribuinte não chegou a recorrer quanto a este ponto.

Sendo assim, penso que tenha havido uma imprecisão no comando do acórdão proferido pela Câmara Superior, visto que não consta do Recurso Voluntário interposto matéria de mérito sobressalente cuja análise deva ser realizada por este Colegiado após o afastamento parcial do argumento da decadência.

De toda forma, por cautela processual, entendo que não há prejuízo que esta Turma de julgamento se manifeste novamente sobre o segundo tema objeto do Recurso Voluntário interposto, relativo à incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário exigido. E, quanto a este tema, transcrevo a seguir o teor da decisão já proferida pela 3ª Turma Ordinária no Acórdão nº 3403-00.437:

No entanto, no que diz respeito à insurgência quanto à taxa selic, irreparável a conclusão da decisão recorrida. Sua incidência como juros moratórios dos créditos tributários encontra-se alicerçada em norma legal válida e vigente, a saber, art. 61 da Lei nº 9.430/96, cuja eficácia não foi interrompida por decisão proferida em ação de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou resolução do Senado Federal.

É remansosa, desde longa data, a jurisprudência firmada no sentido que às instâncias administrativas não é dada competência para manifestar-se acerca de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas, encontrando-se a matéria sumulada neste colégio, como se extrai da súmula CARF nº 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

Da mesma forma a aplicação da taxa selic, nos termos do verbete CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Recentemente o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foi alterado pela Lei nº 11.941/2009 para expressamente vedar aos órgãos administrativos de julgamento deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, como se verifica do teor do artigo 26-A deste diploma.

Ou seja, como bem reconheceu o Relator na decisão acima transcrita, por força do disposto na súmula nº 02 do CARF, resta cediço que este Colegiado não tem competência para apreciar o argumento relativo à inconstitucionalidade da norma tributária que determina a aplicação da taxa SELIC.

Nesse contexto, ainda que a decisão recorrida não tenha se manifestado expressamente neste sentido (embora a fundamentação ali apresentada levasse a esta conclusão), entendo que o argumento de inaplicabilidade da taxa SELIC por inconstitucionalidade não deve sequer ser conhecida por este Colegiado.

Por outro lado, quanto ao argumento relacionado à decadência, verifica-se que este já fora definitivamente julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabendo, portanto, nova manifestação deste Colegiado sobre esta matéria.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora